

MESA DIRETORA ALEMS

Presidente: Deputado **Gerson Claro**

1º Vice-Presidente: Deputado **Renato Câmara**
2º Vice-Presidente: Deputado **Zé Teixeira**
3º Vice-Presidente: Deputada **Mara Caseiro**

1º Secretário: Deputado **Paulo Corrêa**
2º Secretário: Deputado **Pedro Kemp**
3º Secretário: Deputado **Lucas de Lima**

DEPUTADOS – 12ª LEGISLATURA

Antonio Vaz (Republicanos)
Caravina (PSDB)
Coronel David (PL)
Gerson Claro (PP)
Gleice Jane (PT)
Jamilson Name (PSDB)
João Henrique (PL)
Junior Mochi (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)
Lidio Lopes (Patriota)
Londres Machado (PP)
Lucas de Lima (Sem partido)
Mara Caseiro (PSDB)
Marcio Fernandes (MDB)
Neno Razuk (PL)
Paulo Corrêa (PSDB)
Paulo Duarte (PSB)
Pedro Kemp (PT)
Pedrossian Neto (PSD)
Professor Rinaldo (Podemos)
Renato Câmara (MDB)
Roberto Hashioka (União)
Zé Teixeira (PSDB)
Zeca do PT (PT)

ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

Anexo da LEI Nº 6.279, DE 16 DE JULHO DE 2024.

Presidência
1ª Secretária
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos
Secretaria de Comunicação Institucional
Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade
Secretaria de Gestão de Pessoas
Secretaria de Infraestrutura

BLOCOS PARLAMENTARES

BLOCO 1

1	JUNIOR MOCHI	MDB
2	MARCIO FERNANDES Líder	MDB
3	RENATO CÂMARA	MDB
4	GERSON CLARO	PP
5	LONDRES MACHADO	PP
6	ANTONIO VAZ	REPUBLICANOS
7	PEDROSSIAN NETO	PSD
8	PROFESSOR RINALDO Vice-líder	PODEMOS

BLOCO 2

1	CARAVINA	PSDB
2	JAMILSON NAME Líder	PSDB
3	LIA NOGUEIRA Vice-líder	PSDB
4	MARA CASEIRO	PSDB
5	PAULO CORRÊA	PSDB
6	ZÉ TEIXEIRA	PSDB
7	ROBERTO HASHIOKA	UNIÃO
8	PAULO DUARTE	PSB

PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES

1	GLEICE JANE Líder	
2	PEDRO KEMP	
3	ZECA DO PT Vice-líder	

PL - PARTIDO LIBERAL

1	CORONEL DAVID Líder	
2	JOÃO HENRIQUE Vice-líder	
3	NENO RAZUK	

1	LIDIO LOPES	PATRIOTA
---	-------------	----------

1	LUCAS DE LIMA	SEM PARTIDO
---	---------------	-------------

Líder do Governo Deputado LONDRES MACHADO
Vice-líder Deputado PEDROSSIAN NETO

Corregedor Deputado JUNIOR MOCHI
Suplente Deputado CORONEL DAVID

SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA	3
2ª PARTE - COMISSÕES	17
5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS.....	18

COMISSÕES PERMANENTES – 2025

12ª Legislatura (2023 - 2026)		3ª Sessão Legislativa - (2025)	
DEPUTADOS TITULARES		DEPUTADOS SUPLENTEs	
I – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO			
Ata nº 01/2025, 11/02/25, publicada no DO ALEMS nº 2.807 de 20/02/2025, pág.15			
JUNIOR MOCHI - Vice-Presidente	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
PEDROSSIAN NETO	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
CARAVINA - Presidente	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
PAULO DUARTE	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
NENO RAZUK	PL	LUCAS DE LIMA	S. PART.
II – COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO			
Ata nº 01/2025, de 12.02.2025, publicada no DO ALEMS nº 2.806 de 19/02/2025, pág. 20.			
PEDROSSIAN NETO Presidente	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
MARCIO FERNANDES	BL 1	LONDRES MACHADO	BL 1
PAULO DUARTE	BL 2	CARAVINA	BL 2
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
CORONEL DAVID Vice-Presidente	PL	LUCAS DE LIMA	S. PART.
III – COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICAS RURAL, AGRÁRIA E PESQUEIRA			
Ata nº 01/2025, 12/02/25, publicada no DO ALEMS nº 2.807 de 20/02/2025, pág.16			
ANTONIO VAZ	BL 1	NENO RAZUK	PL
MARCIO FERNANDES Presidente	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
ZÉ TEIXEIRA Vice-Presidente	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	LUCAS DE LIMA	S. PART.
ZECA DO PT	PT	LIDIO LOPES	PATRIOTA
V – COMISSÃO DE SAÚDE			
Ata nº 01/2025, 12/02/25, publicada no DO ALEMS nº 2.807 de 20/02/2025, pág.16.			
ANTONIO VAZ	BL 1	LONDRES MACHADO	BL 1
JUNIOR MOCHI	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
LIA NOGUEIRA	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
CARAVINA Vice-Presidente	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
LUCAS DE LIMA Presidente	S. PART.	JOÃO HENRIQUE	PL
VI – COMISSÃO DE TRABALHO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS			
Ata nº 01/2025, 12/02/25, publicada no DOE ALEMS nº 2.807 de 20/02/2025, pág.16			
RENATO CÂMARA Vice-Presidente	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
PROFESSOR RINALDO	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
NENO RAZUK	PL	PEDROSSIAN NETO	BL 1
LIDIO LOPES Presidente	PATRIOTA	PAULO DUARTE	BL 2
VII – COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, OBRAS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO			
Ata nº 01/2025, 12/02/25, publicada no DO ALEMS nº 2.807 de 20/02/2025, pág.15.			
MARCIO FERNANDES	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
ROBERTO HASHIOKA Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
CORONEL DAVID	PL	NENO RAZUK	PL
LUCAS DE LIMA	S. PART.	MARA CASEIRO	BL 2
GLEICE JANE Vice-Presidente	PT	ZECA DO PT	PT
VIII – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
Ata nº 01/2025, 12/02/25, publicada no DO ALEMS nº 2.807 de 20/02/2025, pág.17/18.			
RENATO CÂMARA	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
JAMILSON NAME	BL 2	JUNIOR MOCHI	BL 1
CARAVINA Vice-Presidente	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
JOÃO HENRIQUE Presidente	PL	LUCAS DE LIMA	S. PART.
ZECA DO PT	PT	GLEICE JANE	PT
IX – COMISSÃO DE CONTROLE DA EFICÁCIA LEGISLATIVA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA			
Ata nº 01/2025, 12/02/25, publicada no DO ALEMS nº 2.807 de 20/02/2025, pág.18.			
LONDRES MACHADO Presidente	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
MARCIO FERNANDES	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
JUNIOR MOCHI	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
JAMILSON NAME Vice-Presidente	BL 2	LUCAS DE LIMA	S. PART.
ZÉ TEIXEIRA	BL 2	LIDIO LOPES	PATRIOTA
XI – COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL			
Ata nº 01/2025, 12/02/25, publicada no DO ALEMS nº 2.807 de 20/02/2025, pág.19			
RENATO CÂMARA Presidente	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
PAULO DUARTE	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
NENO RAZUK	PL	CORONEL DAVID	PL
LUCAS DE LIMA Vice-Presidente	S. PART.	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
ZECA DO PT	PT	GLEICE JANE	PT
XII – COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL			
Ata nº 01/2025, 12/02/25, publicada no DO ALEMS nº 2.807 de 20/02/2025, pág.19.			
PEDROSSIAN NETO	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
ZÉ TEIXEIRA	BL 2	JUNIOR MOCHI	BL 1
CARAVINA Vice-Presidente	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
CORONEL DAVID Presidente	PL	NENO RAZUK	PL
XIV – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR			
Ata nº 01/2025, de 13.02.2025, publicada no DO ALEMS nº 2.812 de 27.02.2025, pág. 10.			
MARCIO FERNANDES	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
PROFESSOR RINALDO Vice-Presidente	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
JOÃO HENRIQUE	PL	CARAVINA	BL 2
GLEICE JANE Presidente	PT	ZECA DO PT	PT
LIDIO LOPES	PATRIOTA	JAMILSON NAME	PL 2

XV – COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL
Ata nº 01/2025, 13/02/25, publicada no DOE ALEMS nº 2.807 de 20/02/2025, pág.19/20.

LONDRES MACHADO	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
MARA CASEIRO Vice-Presidente	BL 2	ZÉ TEIXEIRA	BL 2
LIA NOGUEIRA Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
PAULO DUARTE	BL 2	ANTONIO VAZ	BL 1
LIDIO LOPES	PATRIOTA	CORONEL DAVID	PL

XVI – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Ata nº 01/2025, 13/02/25, publicada no DOE ALEMS nº 2.807 de 20/02/2025, pág. 20.			
PROFESSOR RINALDO	BL 1	LONDRES MACHADO	BL 1
MARA CASEIRO Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
LIA NOGUEIRA Vice-Presidente	BL 2	CARAVINA	BL 2
PAULO DUARTE	BL 2	CORONEL DAVID	PL
GLEICE JANE	PT	ZECA DO PT	PT

XVII – COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Ata nº 01/2025, 12.02.2025, publicada no DOE ALEMS nº 2.807 de 20/02/2025, pág.18.			
PROFESSOR RINALDO Vice-Presidente	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
JUNIOR MOCHI Presidente	BL 1	LONDRES MACHADO	BL 1
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	LUCAS DE LIMA	S. PART.
MARA CASEIRO	BL 2	CARAVINA	BL 2
GLEICE JANE	PT	ZECA DO PT	PT

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA CONSTITUCIONAL

Ata nº 01/2025, 12/02/25, publicada no DOE ALEMS nº 2.807 de 20/02/2025, pág.15.

LONDRES MACHADO	BL 1		
PROFESSOR RINALDO Vice-Presidente	BL 1		
JAMILSON NAME Presidente	BL 2		
CARAVINA	BL 2		
ZECA DO PT	PT		

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ata nº 01/2025, de 12.02.2025, publicada no DO ALEMS nº 2.801 de 12.02.2025, pág. 15/16

PEDROSSIAN NETO Vice-Presidente	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
MARCIO FERNANDES	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
JAMILSON NAME	BL 2	LUCAS DE LIMA	S. PART.
PAULO DUARTE Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
GLEICE JANE	PT	ZECA DO PT	PT

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA**MATÉRIA APRECIADA****MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13/03/2025****1ª DISCUSSÃO****1 - [Projeto de Lei nº 280/2024](#)**

Processo nº 426/2024

Deputado PROFESSOR RINALDO - Institui e inclui no Anexo do calendário oficial de eventos do Estado de Mato Grosso do Sul o Dia dos Legendários.

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO. VAI À 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.

Lista de votação		13/03/2025 11:11:28
		14ª Sessão Ordinária
Item 1 - PL Nº 00280/2024 - AUTORIA DEPUTADO PROFESSOR RINALDO		
Turno: 1ª Votação		
Modo: Nominal		
Início: 13/03/2025 11:04		
Término: 13/03/2025 11:06		
Institui e inclui no Anexo do calendário oficial de eventos do Estado de Mato Grosso do Sul, o Dia dos Legendários.		
Parlamentar	Voto	Hora
ANTONIO VAZ (REPUBLIC)	Sim	11:05:24
CARAVINA (PSDB)	Sim	11:05:05
CORONEL DAVID (PL)	Sim	11:05:45
JOÃO HENRIQUE (PL)	Sim	11:05:16
JUNIOR MOCHI (MDB)	Sim	11:06:19
LIA NOGUEIRA (PSDB)	Sim	11:05:23
LIDIO LOPES (PATRIOTA)	Sim	11:05:16
LONDRES MACHADO (PP)	Sim	11:05:24
LUCAS DE LIMA (PL)	Sim	11:05:42
MARA CASEIRO (PSDB)	Sim	11:05:19
MARCIO FERNANDES (MDB)	Sim	11:05:09
NENO RAZUK (PL)	Sim	11:06:30
PAULO DUARTE (PSB)	Sim	11:05:42
PEDROSSIAN NETO (PSD)	Sim	11:05:42
PROF. RINALDO (PODE)	Sim	11:05:03
RENATO CÂMARA (MDB)	Sim	11:05:04
ROBERTO HASHIOKA (UNIÃO)	Sim	11:05:05
ZECA DO PT (PT)	Sim	11:05:11
ZE TEIXEIRA (PSDB)	Sim	11:05:48
Totais:	Sim: 19 Não:0	
Resultado: APROVADA		
		
2º Secretário		
Página 1 de 1		

2 - [Projeto de Lei nº 029/2025](#)

Processo nº 029/2025

TRIBUNAL DE CONTAS - OFÍCIO Nº 55/2025 - Fixa o subsídio mensal dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e dos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, consoante dispõem os §§ 4º e 5º do art. 80 e § 4º do art. 81, ambos da Constituição Estadual.

VISTA AO DEPUTADO JOÃO HENRIQUE, NOS TERMOS DO ART. 213, DO RIAL.**3 - [Projeto de Lei nº 039/2025](#)**

Processo nº 041/2025

Deputado MARCIO FERNANDES e OUTROS - Altera dispositivo da Lei nº 5.321, de 10 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a proibição da captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização da espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus* – Dourado.

VISTA À DEPUTADA GLEICE JANE, NOS TERMOS DO ART. 213, DO RIAL.

INDICAÇÕES, MOÇÕES E REQUERIMENTOS APROVADOS

Requerimento				
Nº	Protocolo	Deputado	Localidade	Resumo
1	00514/2025	Deputada Gleice Jane	Âmbito Estadual	REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES solicitando dados acerca da lotação dos professores para atuar no apoio pedagógico especializado, considerando a modalidade da Educação Especial na rede Estadual de Ensino.

Indicação				
Nº	Protocolo	Deputado	Localidade	Resumo
1	00511/2025	Deputada Gleice Jane	Âmbito Estadual	INDICAÇÃO solicitando que seja realizado estudo de viabilidade técnica para conceder gratuidade de transporte escolar intermunicipal aos estudantes do interior do estado para frequentarem ensino na capital ou outra cidade polo de universidade.
2	00512/2025	Deputada Gleice Jane	Dourados	INDICAÇÃO solicitando que sejam envidados esforços para a adequação do espaço escolar da Escola Antônia da Silveira Capilé, localizada no município de Dourados, para que possa atender apropriadamente a educação infantil.
3	00513/2025	Deputada Gleice Jane	Dourados	INDICAÇÃO solicitando que seja realizado estudo de viabilidade para a construção de nova escola da Rede Estadual de Ensino na cidade de Dourados na região do Bonanza e Sitiocas Campina Verde que atenda a grande comunidade daquela região.
4	00515/2025	Deputado Zé Teixeira	Jateí	Solicita, em caráter emergencial, a verificação e agilização no processo para a substituição da aduela (galeria celular em concreto) existente no Km 01 da Linha do Barreirinho Nascente, sobre o Córrego Adriano, no Município de Jateí, a qual encontra-se com problemas estruturais, cedendo, com diversas rachaduras e oferecendo risco iminente de desabamento.
5	00516/2025	Deputado Zé Teixeira	Dourados	Solicita obras de pavimentação asfáltica na Rua Néelson de Matos, localizada no bairro Jardim Maracanã, Município de Dourados.
6	00517/2025	Deputado Zé Teixeira	Campo Grande	Solicita estudos pela reorganização do trânsito, com a possibilidade da instalação de sinalização vertical e horizontal, de semáforo na Avenida Ministro João Arinos Rodrigues, no cruzamento de retorno da via (sentido centro- bairro), bem como de faixa elevada para a travessia de pedestres na pista contrária da mesma via (sentido bairro-centro), próximo ao ponto de ônibus, ambos os procedimentos na altura do número 4136, nesta Capital.
7	00518/2025	Deputado Zé Teixeira	Nioaque	Solicita a união de esforços e gestões conjuntas em providências e no direcionamento de recursos, objetivando a aquisição de um veículo utilitário para o transporte de pacientes do Município de Nioaque que realizam hemodiálise na cidade de Aquidauana.
8	00519/2025	Deputado Zé Teixeira	Jateí	Solicita a construção de refeitório na Escola Estadual Professor Joaquim Alfredo Soares Vianna, localizada no Distrito de Nova Esperança, no Município de Jateí.
9	00520/2025	Deputado Zé Teixeira	Nioaque	Solicita a aquisição de uma ambulância, visando o atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Nioaque.
10	00521/2025	Deputado Zé Teixeira	Dourados, Itaporã	Solicita melhorias no atendimento da linha de ônibus que realiza o trajeto entre Itaporã e Dourados e vice-versa.
11	00522/2025	Deputado Zé Teixeira	Nova Alvorada Do Sul	Solicita em caráter reiterativo obras de reforma na sede do Detran do Município de Nova Alvorada do Sul.
12	00523/2025	Deputado Zé Teixeira	Campo Grande	Solicita estudos para a reordenação do trânsito, com instalação de sinalização e quebra-molas, nas Ruas José Cangussu, Paulina Rapp e Dunga de Arruda, localizadas no Parque Dallas, nesta Capital.

13	00525/2025	Deputado Renato Câmara	Ponta Porã	Solicita a viabilização de recursos federais para construção do clube da melhor idade no Assentamento Itamarati, localizada no Município de Ponta Porã.
14	00528/2025	Deputado Antonio Vaz	Campo Grande	Solicitando que seja realizado asfaltamento na Rua Do Lago, Loteamento Copacabana, no Bairro Carandá, nesta Capital.
15	00529/2025	Deputado Antonio Vaz	Aquidauana	Solicitando que seja realizado reforma geral da Ponte Boiadeira, que liga os Municípios de Aquidauana e Anastácio - MS.
16	00530/2025	Deputado Lucas de Lima	Campo Grande	Solicito ao mesmo que providenciem a operação Tapa Buraco na Rua Tapa buraco Avenida Ernesto Geisel esquina com José Paz de Farias, em frente ao frigorífico, enorme buraco embaixo do semáforo, na Vila Jacy. CEP: 79006-820, nesta Capital.
17	00531/2025	Deputado Zé Teixeira	Dourados	Solicita a união de esforços e gestões conjuntas em providências e no direcionamento de recursos, objetivando ampliar e melhorar o atendimento oferecido pela Casa da Esperança, localizada no Município de Dourados, na recuperação de dependentes químicos.
18	00532/2025	Deputado Lucas de Lima	Campo Grande	Solicito vistoria em caráter de Urgência, para a remoção ou não de uma Arvore de grande porte localizada na Rua Pitangui em frente ao nº353, no Bairro Silvia Regina, em Campo Grande (MS).
19	00533/2025	Deputado Pedrossian Neto	Eldorado	Indico à Mesa, observadas as disposições regimentais e após ouvido o Plenário, que seja encaminhado expediente deste Poder ao Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento agrário e extensão rural (AGRAER), Sr. Washington Willeman de Souza, para que disponibilize implementos agrícolas para auxiliar os pequenos produtores do Município de Eldorado.
20	00536/2025	Deputado Paulo Duarte	Corumbá, Ladário	Solicita a adoção de urgentes providências para solucionar as constantes falhas, quedas e interrupções nos fornecimentos de energia elétrica nos municípios de Corumbá e Ladário.
21	00537/2025	Deputado Pedrossian Neto	Eldorado	Indico à Mesa, observadas as disposições regimentais e após ouvido o Plenário, que seja encaminhado expediente deste Poder ao Secretário de Estado da Casa Civil, Sr. Eduardo Rocha, para que viabilize recursos financeiros destinados à construção da sede própria do Instituto Municipal de Previdência Social de Eldorado (ELDORADOPREV).
22	00538/2025	Deputado Pedrossian Neto	Eldorado	Indico à Mesa, observadas as disposições regimentais e após ouvido o Plenário, que seja encaminhado expediente deste Poder ao Secretário de Estado de Educação, Professor Helio Daher, solicitando a viabilização de 30 (trinta) lousas digitais e 30 (trinta) computadores para uso dos alunos da rede estadual e municipal de ensino de Eldorado.
23	00540/2025	Deputado Marcio Fernandes	Campo Grande	Solicita a realização da limpeza e manutenção da praça localizada na Rua Kame Takaiassu, nº 500, no bairro Carandá Bosque, onde ocorre a Feira do Bosque da Paz.
24	00541/2025	Deputado Marcio Fernandes	Rio Verde de Mato Grosso	Solicita providências urgentes para a melhoria dos serviços de telefonia móvel e internet no município de Rio Verde de Mato Grosso/MS pela Operadora de Telefonia VIVO S/A.
25	00542/2025	Deputado Marcio Fernandes	Campo Grande	Solicita que seja efetuada a limpeza e manutenção da praça Nazareth, localizada no cruzamento entre as ruas Beirute, Damasco e Mal. Hermes, na Vila Palmira no município de Campo Grande/MS
26	00543/2025	Deputado Pedro Kemp	Campo Grande	Reforço da sinalização e colocação de quebra-molas na Avenida Nasri Siufi, no Jardim Tijuca, nesta Capital.
27	00544/2025	Deputado Pedro Kemp	Campo Grande	Solicita a instalação de postes de iluminação pública na Rua Benedito Gonçalves, no bairro Rita Vieira, nesta Capital.
28	00545/2025	Deputado Pedro Kemp	Âmbito Estadual	Solicitar estudos no sentido de “zerar” a alíquota do ICMS que incide sobre os produtos que compõe a cesta básica.

29	00549/2025	Deputado Caravina	Âmbito Estadual	Solicita a realização de estudo de viabilidade para elaboração de proposição legislativa que permita o retorno temporário de policiais civis inativos ao serviço ativo, medida similar àquela já prevista no art. 7º da Lei Complementar nº 053/1990 que versa sobre a convocação de militares da reserva para a atividade, visando, com isso, minimizar o déficit de efetivo e garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados pela instituição, com menor custo- benefício, evitando a sobrecarga dos policiais atualmente em atividade e assegurando a manutenção da ordem pública e da segurança da população.
30	00550/2025	Deputado Jamilson Name	Jateí	Solicita ao Ilmo Sr. PAULO RICARDO MARTINS NUNES, MD Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de MS - FUNDESPORTE, para viabilizar, em caráter prioritário, a reforma completa da quadra poliesportiva municipal de Jateí/MS.

Moção de Congratulação				
Nº	Protocolo	Deputado	Localidade	Resumo
1	00534/2025	Deputado Paulo Duarte	Corumbá	Encaminho MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Corumbá, Sr. Gabriel Alves de Oliveira (Dr. Gabriel), extensivo às agremiações carnavalescas de Corumbá, pelo magnífico Carnaval de 2025.
2	00535/2025	Deputado Paulo Duarte	Campo Grande	Encaminho MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO ao Presidente da Escola de Samba A Cinderela Tradição do José Abrão, Sr. Diogo Miranda Corrêa.
3	00548/2025	Deputado Gerson Claro	Âmbito Estadual	MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO ao Excelentíssimo Senhor José Eduardo Duenhas Monreal, pela posse como Presidente do Sindicato Rural de Campo Grande, Rochedo e Corguinho/MS, eleito para o triênio 2025 a 2028.

Moção de Pesar		
Nº	Protocolo	Resumo
1	00546/2025	Moção de Pesar proposta pelo Deputado Gerson Claro e transformada pela Casa em razão do falecimento do Senhor Djalma Lucas Furquim.

PROJETOS APRESENTADOS

Autor: Deputado JOÃO HENRIQUE

Projeto de Lei nº 055/2025

Processo nº 057/2025

Garante aos consumidores de internet o direito à liberdade cibernética, por meio de VPN ou de tecnologias afins, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, dá outras providências.

Art. 1º Fica garantida a plena liberdade cibernética de reunião, de associação e de livre manifestação de ideias aos internautas em redes sociais, para nelas poderem expressar livremente suas opiniões, de modo lícito e regular, a partir de conexões cujos endereços de protocolos decorram de contratos firmados com provedores de acesso à internet que prestam serviços no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A plena liberdade cibernética, para fins desta lei, garante ao consumidor de internet a receber e a transmitir informações, opiniões e ideias por quaisquer meios e tecnologias, inclusive, por meio de Virtual Private Network (VPN), seja em plataformas nacionais seja em plataformas estrangeiras.

Art. 2º O exercício moderado e regular do direito à liberdade cibernética, ainda que esteja respeitando as diretrizes civis das redes sociais e plataformas eletrônicas, não impedirá o acesso à justiça em caso de reparação de lesão à honra ou à imagem de quem vier a se sentir prejudicado.

Art. 3º Os usuários de redes sociais, enquanto consumidores, não serão responsabilizados por atos de terceiros, decorrentes de condutas praticadas por proprietários ou por representantes legais das redes sociais que delas se utilizarem, salvo se comprovada a participação ativa dos usuários na violação da ordem jurídica.

Parágrafo único. Os consumidores de internet, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, somente serão responsabilizados pelo descumprimento de ordem judicial quando forem previamente citados ou intimados da decisão que passe a afetar o exercício de seus direitos e deveres nas redes sociais que estejam sendo objeto de bloqueio judicial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 14 de março de 2025.

Deputado João Henrique
Partido Liberal - PL

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição que vem a tutelar os direitos humanos das pessoas físicas e jurídicas que estejam consumindo serviços fornecidos pelos provedores de internet, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, com vistas a garanti-los a plena liberdade cibernética para se reunirem e livremente manifestarem suas opiniões e ideais na internet, ainda que por meio de “Virtual Private Network” (VPN) e tecnologias afins, no âmbito de redes sociais e plataformas eletrônicas que, de qualquer modo, permitam se conectarem.

Preliminarmente, convém consignar que a presente proposição não busca garantir a “última palavra” sobre a pauta relativa à manifestação de opinião em redes sociais, mas vem se valer, pelas vias democráticas e republicanas, com fundamento na Teoria dos Diálogos Institucionais (“Doctrine of Institutional Dialogues”) para tutelar os Direitos Humanos previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos (conhecida como Pacto São José da Costa Rica), incorporada ao Ordenamento Jurídico pelo Decreto n. 678/1992, com notório “status supralegal”, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) no seguinte julgado - obter dictum:

“[...] No julgamento da Questão de Ordem no ARE 1.054.490, esta Suprema Corte ainda assentou que o tema das candidaturas avulsas envolve controvérsia interpretativa acerca do “significado e o alcance da exigência de filiação partidária, prevista no art. 14, § 3º, da Constituição, à luz: (i) do status supralegal do Pacto de São José da Costa Rica, (ii) do princípio republicano, (iii) do direito à cidadania (CF/88, art. 1º, II), (iv) da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e (v) da liberdade de associação (CF/88, art. 5º, XX)” (ARE 1.054.490-QO, rel. min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/2018) [...] (MI 7003-AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 20.09.2019, publicado em 03.10.2019)”

Posto isso, pode-se conceituar “liberdade cibernética” como uma das facetas do princípio da liberdade humana, manifestando-se como um mandamento de “non facere” em face da República Federativa do Brasil diante dos direitos fundamentais de primeira dimensão, de natureza cível, reconhecidos também como direitos negativos (“status libertatis”), cuja vigência encontra sintonia com a doutrina clássica e a jurisprudência nacional. Sobre isso, vejamos os ensinamentos do Jurista Português José Gomes Canotilho:

“ [...] a função de defesa ou de liberdade dos direitos fundamentais tem dupla dimensão: “(1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implica, num plano jurídicosubjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)” (CANOTILHO, José Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6. Ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 407 apud FACHIN, Zulmar. Funções dos direitos fundamentais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/funcoes-dos-direitos-fundamentais/121819935>. Acesso em 27/09/2024).

Nesse sentido, importante se faz também expor o entendimento assente do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto às dimensões (gerações) de direitos fundamentais, nos termos do seguinte julgado:

“Os direitos de PRIMEIRA GERAÇÃO (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de SEGUNDA GERAÇÃO (direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais - DESCAs) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de TERCEIRA GERAÇÃO, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade” (MS 22.164, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/10/1995).

Compreender, pois, a liberdade cibernética é uma tarefa que exige compreender a mutação do próprio princípio

da liberdade humana enquanto expressão do viver em uma sociedade globalmente conectada, sob as lentes da atualidade, dos avanços da tecnologia, da ciência e da inovação, como também da massificação das relações de consumo afetados por sistemas jurídicos distintos, aliado aos regramentos basilares para acesso à internet em vários lugares, ao mesmo tempo, sob a intersecção de vários ordenamentos jurídicos, cujos denominadores comuns devem se sintonizar por garantias e direitos mínimos, como se pode verificar com os arts. 19 e 20 da Declaração Universal de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) - ipsa litteris:

Artigo 19

“Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. Artigo 20 “Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica”.

Registre-se que a presente proposição foi erigida no afã de salvaguardar os direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI, CF) dos consumidores de internet e, em certa medida, os direitos e as garantias fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988, a exemplo do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), de modo a não ficarem suscetíveis às ordens judiciais, decorrentes de relações jurídicas alheias às relações de consumo, que venham a tolher seus direitos fundamentais inerentes às liberdades de comunicação (art. 220, CF), de informação (art. 5º, XIX, CF), de associação (art. 5º, XVII, CF), de reunião (art. 5º, XVI, CF) e, em especial, de livre manifestação de pensamento (art. 5º, IV, CF) nas redes sociais (meio ambiente digital).

Com efeito, considerando que a liberdade cibernética está umbilicalmente ligada ao meio ambiente digital e ao princípio clássico da liberdade humana, conclui-se que esta liberdade pode ser compreendida como uma nova vertente da liberdade clássica diante das influências modernas decorrentes do advento do meio ambiente digital. Trata-se, portanto, da positivação de um novo direito fundamental alinhado à modernidade.

Com outras palavras, trata-se do fenômeno da mutação constitucional do próprio princípio da liberdade clássica à luz dos avanços do tempo e do espaço, lapidando-se a liberdade pelo saber e pela manifestação de opinião no mundo globalizado, pós-Revolução Técnico-científico-informacional.

Dessa forma, a presente proposição assume o compromisso de promover a eficácia vertical, horizontal e diagonal dos direitos fundamentais, uma vez que vem a aprimorar a coexistência de relações jurídicas multifacetadas entre consumidores vulneráveis (alguns, inclusive, hipossuficientes) e as empresas provedoras de internet, cujos contratos decorram do fornecimento do sinal de internet no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Sobre isso, vejamos o disposto no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal:

“Art. 5º XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”
(Constituição Federal);

Outrossim, busca-se garantir a liberdade cibernética, enquanto princípio natural da liberdade humana ressignificado à luz das relações jurídicas atuais, travadas entre consumidores e provedores de acesso à internet, conforme se pode depreender dos seguintes dispositivos - in verbis:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Constituição Federal).

A ausência de legislação ou de positivação de um direito humano fundamental no ordenamento jurídico pátrio (e, por conseguinte, no Estado de Mato Grosso do Sul), enquanto expressão do “civil law”, revela-se como uma desproteção do próprio direito à liberdade, dando azo, por isso mesmo, às interpretações fragilizadoras da liberdade de expressão e, por conseguinte, acarretando distorções hermenêuticas pela ausência de normas positivadas, cujo desfecho fático resulta em mitigação de direitos e até mesmo em “censura prévia”. É, pois, o que se pode ver com o seguinte julgado do STF:

“[...]A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia [...] (STF, RE 1.075.412/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 29/11/2023. Tema 995 - Repercussão Geral, grifado)

A Constituição Federal, por meio do Constituinte Originário (1988), optou - como regra geral - pela liberdade de manifestação de pensamento, vedando-se à censura prévia (política, ideológica ou artística) e proibindo qualquer exigência de licença do Poder Público para funcionamento das pessoas jurídicas que lidam com a informação, entendimento este que se pode aplicar às redes sociais - enquanto pessoas jurídicas - tuteladoras da liberdade de expressão, enquanto fomentadoras do lazer digital, do bemestar coletivo e do acesso livre à informação digital. Senão, vejamos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

[...]

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Em contrapartida, verifica-se a necessidade de proteção legal à liberdade cibernética, enquanto direito humano fundamental, como se pode verificar com o seguinte mandamento constitucional:

“Art. 5º [...] XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;” (Constituição Federal)

Eis que, no atual mundo globalizado, a prudência se afigura como uma medida de proporcionalidade, de ponderação e de bom-senso, de sorte que uma decisão não ponderada ou impeditiva da liberdade de expressão, no meio ambiente digital, pode assumir variáveis negativas e, por conseguinte, impactar desfavoravelmente na credibilidade jurídica da República Federativa do Brasil, seja no cenário nacional (interno) seja no cenário internacional (externo).

Com efeito, é nas redes sociais que se interrelacionam os direitos individuais dos usuários, vistos de forma ampla como direitos coletivos “stricto sensu”, diante da relação jurídica base que os unem no ambiente cibernético, onde se permite que os usuários possam exercer suas liberdades para fins de manifestação de ideais, de comunicação, de acesso à informação e de opinião, perante os usuários da sociedade globalmente conectada no mesmo nicho digital (sem fronteiras), tudo conforme prescreve o art. 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Registre-se que a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, prevista no Brasil a partir da Lei Federal n. 13.874/2019, dispôs que até as normas de ordenação pública serão interpretadas em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos privados, nos termos abaixo disciplinados:

“ Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

[...]

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.”

No caso em tela, a conclusão é uma só: as normas inerentes à liberdade econômica devem ser analisadas “in dubio pro societate”, especialmente quando revestidas de efeitos coletivos. Diante disso, afigura-se patente que os usuários de redes sociais assumem a condição de consumidores e, por essa razão, carecem de tutela do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nesse diapasão, verifica-se que a aplicação do art. 1, §2º, da Lei Federal n. 13.874/2019 deve também se sintonizar com o regime jurídico prescrito pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), seja no âmbito judicial ou extrajudicial - in verbis:

“Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos” (Decreto-Lei n. 4.657/1942, grifado)

Com outras palavras, busca-se com a presente proposição proteger os direitos dos usuários, enquanto consumidores de internet, para que não venham a ser afetados juridicamente por ordem judicial sem citação prévia e, destaque-se, sem o devido processo legal (“due process of law”), princípio este nascido há séculos por ocasião da “Magna Charta Libertatum”, no ano de 1215.

Afigura-se necessário considerar a função social das redes sociais, especialmente diante das externalidades positivas que elas geram perante seus usuários e consumidores sul-mato-grossenses. Sobre isso, vejamos o entendimento da doutrina especializada - a seguir:

“Conforme assevera o doutrinador de Direito Empresarial Fábio Ulhôa Coelho sobre a função social da empresa, diz-se que a ‘Constituição Federal reconhece que são igualmente dignos de proteção jurídica os interesses metaindividuais, de toda a sociedade ou de parcela desta, potencialmente afetados pelo modo com que se empregam os bens de produção.’ Em outras palavras, esta atuação segundo a função social da empresa encontra respaldo nos estudos de Direito Empresarial e em nossa Constituição Federal. Explicamos. A empresa, ao tomar algumas medidas que se vinculam à responsabilidade social, acaba por demonstrar o seu compromisso com a sociedade em que se insere, gerando mais credibilidade, visibilidade aos seus negócios, dentro de um escopo de construção de um espaço social mais justo. Esta ideia está contida na Constituição Federal como basilar das empresas, ou seja, a empresa existe para servir à sociedade (gerando empregos, melhorando a economia, fornecendo seus serviços) e, o lucro é o resultado de todos estes esforços. Assim, a partir do momento que se adota a liderança sustentável, é possível através de engajamento social, alcançar maiores e melhores resultados. Neste mesmo sentido, Bernadi: ‘Responsabilidade social é uma forma de gestão empresarial que envolve a ética em todas as atitudes. Significa fazer todas as atividades da empresa e promover todas as relações - com seus funcionários, fornecedores, clientes, com o mercado, com o governo, com o meio ambiente, e com a comunidade - de uma forma socialmente responsável. Ética não é discurso, é o que se traduz em ação concreta na hora de escolher um produto, um processo de fabricação, uma política de RH. O que fazer com o lucro? Qualquer decisão deve ser pautada por esses valores.’ (Grajew apud Bernadi, 1999). Assim, concluímos que a função social empresarial é constitucional e se mostra como um dever geral.” (Disponível em: <https://www.jhdadvogados.com.br> . A Função Social da Empresa: Responsabilidade social empresarial. Acesso em 9.9.2024).

Consigne-se, pois, que qualquer rede social de uso coletivo tem uma função social importante para os usuários (internautas) brasileiros e, no presente caso, para o povo sul-mato-grossense, que se utiliza de tais plataformas (v.g: Instagram; WhatsApp; X; Facebook etc.), para angariar conhecimento, fazer “networking”, trabalhar, estabelecer comunicação e se inteirar de informações ou notícias (art. 5º, XIV, CF), de modo que os direitos dos usuários das redes sociais, enquanto membros da sociedade de massas e da era da informação, inseridos no nicho do meio ambiente digital, dissociam-se dos gestores e dos moderadores das redes sociais, inclusive, de suas responsabilidades.

Neste diapasão, não se pode negar que, uma vez inexistindo normas gerais da União, ao Estado de Mato Grosso do Sul cabe legislar, plenamente, em face dos direitos do consumidor e da responsabilização por danos ao consumidor, conforme

teleologia do art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal, na justa medida da proteção jurídica eficiente da liberdade humana no meio ambiente digital, cuja essência é de evitar que o Poder Público venha a interferir nas relações sociais.

Com outras palavras, a presente proposição busca evitar a proteção excessiva (no direito alemão: “übermassverbot”) de direitos, como também vem a inibir a proteção insuficiente (no direito alemão: “untermassverbot”) ao positivizar a liberdade cibernética no ordenamento jurídico, sem agredir os demais direitos fundamentais existentes em face de decisões estruturalmente alheias às suas relações jurídicas. Vejamos, pois, o que informa a doutrina especializada:

“A doutrina constatou a existência de três elementos ou subprincípios que compõem o princípio da proporcionalidade. O primeiro é a pertinência. Analisa-se aí a adequação, a conformidade ou a validade do fim. Portanto se verifica que esse princípio se confunde com o da vedação do arbítrio. O segundo é o da necessidade, pelo qual a medida não há de exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja. O terceiro consiste na proporcionalidade mesma, tomada “stricto sensu”, segundo a qual a escolha deve recair sobre o meio que considere o conjunto de interesses em jogo.

A aplicação do princípio da proporcionalidade demanda dois enfoques. Há simultaneamente a obrigação de fazer uso de meios adequados e interdição quanto ao uso de meios desproporcionais. Desta forma, a proporção adequada torna-se condição de legalidade. Portanto, a inconstitucionalidade ocorre quando a medida é excessiva, injustificável, ou seja, não cabe na moldura da proporcionalidade.”

(Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2011/proporcionalidade-e-razoabilidade-criterios-de-intelecao-e-aplicacao-do-direito-juiza-oriana-piske>, Acesso em: 09.09.2024).

Disso, tem-se que o Poder Legislativo, em sua função típica de legislar, não fica vinculado às decisões judiciais, mas vinculado a demonstrar, com argumentação, que a justificativa da proposição se reveste de argumentos plausíveis, no momento, como também de efeitos superadores das premissas fáticas que o julgado se pautou em momento pretérito, porquanto outros ângulos não de ser observados diante da realidade fática em pauta.

Isso porque os consumidores de serviço de internet, enquanto usuários de redes sociais, têm direitos adquiridos não só pela Constituição Federal, mas também pela própria legislação infraconstitucional, cujo “diálogos das fontes” se revela - também - passível de aplicação no momento. É o que se percebe com a exegese dos seguintes dispositivos decorrentes do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

[...]

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;”

É, dessa forma, que a presente proposição se sintoniza com os objetivos da República Federativa do Brasil, porquanto a liberdade cibernética é um dos meios aptos a construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF), independentemente das fronteiras geográficas, conforme compromisso assumido diante da internalização da Declaração Universal de Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Pátrio. Dessa forma, busca-se segurança jurídica na aplicação do direito, conforme prescreve a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINB):

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Sendo assim, tem-se definida a legitimidade constitucional para o Estado de Mato Grosso do Sul legislar sobre a matéria em pauta, seja para fazer valer a Força Normativa da Constituição Federal (no alemão: “Die Normative Kraft der Verfassung”) seja para respeitar o núcleo basilar da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Dessa forma, a presente proposição assume o compromisso de, concorrentemente com a União, suplementar a legislação nacional “existente”, de sorte que, em não havendo legislação específica sobre a matéria afetada à liberdade cibernética, resplandece a competência legislativa para este Estado legislar plenamente sobre essa pauta, nos termos do art. 24, §3º, da Constituição Federal.

Com efeito, o Estado de Mato Grosso do Sul pode assumir seu compromisso constitucional de vir a ser um “laboratório da democracia” (laboratory of democracy), enquanto ente autônomo integrante da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 18 da Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (Constituição Federal).

Neste cenário, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

“[...]É necessário revitalizar a vertente descentralizadora do princípio federativo brasileiro, a qual abandona qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União. 2 A imposição constitucional de existência de um núcleo comum e uniforme de normas deve ser sopesada com a noção de laboratório da democracia (laboratory of democracy). É desejável que os entes federativos gozem de certa liberdade para regular assuntos de forma distinta, não apenas porque cada um deles apresenta peculiaridades locais que justificam adaptações da legislação federal, mas também porque o uso de diferentes estratégias regulatórias permite comparações e aprimoramentos quanto à efetividade de cada uma delas. 3. A amplitude com que a Suprema Corte define com conteúdo do que sejam normas gerais influi decisivamente sobre a experiência federalista brasileira. Qualquer leitura maximalista do aludido conceito constitucional milita contra a diversidade e a autonomia das entidades integrantes do pacto federativo, em flagrante contrariedade ao pluralismo que marca a sociedade brasileira. Contribui ainda para asfixiar o experimentalismo local tão caro à ideia de federação. Nesse cenário, é preciso extrema cautela na árdua tarefa de densificar o sentido e o alcance da expressão normas gerais, limitando a censura judicial às manifestações nitidamente abusivas de autonomia. [...]” (STF, RE 1188352, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 27.05.2024, Publicado em: 21.06.2024)

Nestes termos, rogo o apoio dos Excelentíssimos Deputados Estaduais, que compõem a presente legislatura, para combatermos a censura prévia no Estado de Mato Grosso do Sul, com vistas a fazermos valer o Pacto São José da Costa Rica e a Força Normativa da Constituição Federal aos consumidores de sinal de internet, notadamente diante dos direitos adquiridos de contratos já firmados, com VPNs e tecnologias afins, para acessarem - regularmente - todas e quaisquer redes sociais, seja nacional seja estrangeira, através de IP propiciado pelo sinal de internet contratada entre os consumidores e os provedores que prestam serviço em nosso Estado.

Campo Grande (MS), 14 de março de 2025.

Deputado João Henrique
Partido Liberal - PL

Autor: Deputado PROFESSOR RINALDO
Projeto de Lei nº 056/2025
Processo nº 058/2025

Institui mecanismo para coibição da violência contra a mulher, e dá outras providências.

Art. 1º O acionamento dos serviços públicos do Estado de Mato Grosso do Sul para o atendimento à mulher vítima de violência sujeitará o agressor à multa e ao ressarcimento das despesas decorrentes do respectivo atendimento.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se:

I - violência contra a mulher: todo e qualquer fato, ação ou omissão, motivados no gênero, tipificados ou não como crime, descritos como tal na legislação federal ou estadual;

II - acionamento do serviço público: todo e qualquer deslocamento ou serviços efetuados por órgão ou entidade públicos de segurança, saúde, assistência social e assistência jurídica para o atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 2º A multa será aplicada considerando a capacidade econômica do agressor e a gravidade da infração, não podendo ser inferior a 10 (dez) e nem superior a 10.000 (dez mil) UFERMS.

§ 1º A multa será aumentada em 2/3, caso a violência seja empregada com o uso de arma de fogo.

§ 2º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência, ainda que genérica.

§ 3º Considera-se reincidência a nova agressão ocorrida no prazo de até cinco anos, contados do cumprimento integral de todas as sanções impostas pelas instâncias penal, civil e administrativa.

Art. 3º O ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento levará em consideração os custos operacionais com a disponibilidade de pessoal e material necessários ao atendimento, bem como os custos para acolhimento da mulher em casa de abrigo ou lar substituto.

Parágrafo único. Os critérios para o cálculo dos custos operacionais serão definidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º Após o atendimento à mulher vítima de violência, o órgão ou entidade responsável pelo atendimento deve apresentar relatório e abrir processo administrativo para:

- I - identificar o agressor, se for o caso;
- II - estabelecer o contraditório e a ampla defesa;
- III - fixar o valor da multa e o valor a ser ressarcido;
- IV - notificar o agressor para pagamento, em até 60 dias.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo definir o órgão ou entidade encarregado de conduzir o processo administrativo de que trata este artigo, quando houver mais de um órgão ou entidade envolvidos.

Art. 5º Os valores previstos nesta Lei devem ser:

I - atualizados anualmente de acordo com legislação estadual específica de correção da UFERMS ou outro índice que venha substituí-la;

II - aplicados em programas de combate à violência contra a mulher e no tratamento e recuperação de sua saúde.

Art. 6º O não pagamento do valor da multa e do valor a ser ressarcido no prazo estabelecido ensejará a inscrição do infrator na dívida ativa e sua cobrança mediante execução fiscal.

Art. 7º As disposições desta Lei não interferem nem compensam os direitos da mulher a indenizações e outras medidas contra o agressor.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de até noventa dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 02 de abril de 2024.

Deputado Professor RINALDO MODESTO - PODE

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher tem ocupado cada vez mais os noticiários da mídia nacional, cabendo destacar que são vários os tipos de registros de violência à mulher, à dignidade humana, aos seus direitos, à sua liberdade e à sua vida, neste caso o aumento dos feminicídios.

É preciso uma atuação firme contra os constantes, contínuos e repetitivos casos de feminicídio e inúmeras outras formas de violência que, se acentuam em nosso Estado e no País, multiplicandose assustadoramente, levando dor, sofrimento e desespero no seio familiar em diferentes classes sociais.

As causas que motivam o agressor são muitas e variáveis, porém nenhuma delas justifica a atitude do agressor, seja por meio de um só palavrão dirigido contra a mulher ou pela sua condição feminina.

Em que pese o amplo apoio da mídia e de algumas políticas públicas para enfrentamento do problema, as atuais medidas preventivas e mesmo repreensivas de combate mostram-se insuficientes para coibir os impulsos agressivos desses supostos machões que pela sua força bruta se incorporam de uma superioridade inexistente, repugnante e reprovável em todos os sentidos.

O Estado não consegue adotar uma política preventiva com seu implemento no seio familiar ou nas relações amorosas como um todo, de modo a permitir que a violência seja identificada no seu nascedouro, possibilitando a atuação estatal

de forma iminente para evitar um mau maior, por isso é preciso a adoção de medidas administrativas a somar-se ao arcabouço legal que pune as condutas infratoras.

A ação conjunta evidenciada pelo Poder Público e pela sociedade para o enfrentamento a essa brutalidade humana, exige trabalho educacional de médio a longo prazo, por isso as medidas administrativas que visem dificultar a ação do infrator criadas para adoção paralela à aplicação da lei penal muito contribuirá para a prevenção à violência contra a mulher.

Destacamos que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, adotou medida idêntica com a aprovação da Lei nº 7.264, de 11 de maio de 2023.

II - ASPECTOS JURÍDICOS

Ressalta-se que a matéria contida no projeto de lei se norteia por uma atitude firme e capaz de frear as diversas formas de violência contra a mulher.

O substrato jurídico para a responsabilidade civil do agressor encontra-se encartado no Código Civil faltando apenas que o coloquemos em operação.

Código Civil

Dispõe o Código Civil, no seu art. 186:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) nessa mesma linha, prevê o ressarcimento aos cofres públicos das despesas decorrentes dos atos do agressor:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

Há necessidade de regulamentação da questão no âmbito estadual com a ampliação da sua abrangência, posto que, a violência contra a mulher, além de envolver ilícitos penais e civis contra ela, faz movimentar todo o aparato estatal de segurança pública, de saúde pública, de assistência social e de psicologia e, ainda, em muitos casos, a ação da defensoria pública e do MPE.

Dessa forma, os atos ilícitos do agressor têm seus efeitos propagados e atingem toda a sociedade, causando-lhes danos por meio das despesas para custear pessoal e materiais utilizados nas operações de socorro e cuidados à mulher, incluídas as medidas protetivas necessárias à proteção de sua vida.

Nesse aspecto, esses atos caracterizam-se também como ilícitos administrativos que estão na esfera de competência legislativa dos entes federativos subnacionais. Assim, nada mais correto do que exigir do agressor que ele repare o injusto não apenas com as medidas punitivas decorrentes da agressão à mulher, mas também que ele seja responsabilizado pelas despesas realizadas pelo Poder Público para o atendimento às vítimas dessa brutalidade.

No que tange a abrangência do conceito e hipóteses de violência contra a mulher, creio que a legislação penal e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) são suficientes para atingirem as finalidades a que este Projeto de Lei se propõe, razões pelas quais incorporo por remissão, no texto desta proposição, os conceitos já existentes.

Em linhas gerais, essa conceituação está delineada na legislação:

Código penal:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido.

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendentes ou de ascendentes da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

Lei Maria da Penha:

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entendo ser possível avançarmos na adoção de mecanismo de enfretamento da violência contra a mulher, impondo ao agressor multa administrativa e o dever de indenizar o Estado pelas despesas operacionais decorrentes do atendimento realizado pelo Poder Público, fatores que me permite a solicitar o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

PROJETOS COM PRAZOS PARA EMENDAS

(948)

PERÍODO DE PAUTA EM DISCUSSÃO ÚNICA (ART. 206 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 19/03/2025

1 - Projeto de Lei nº 053/2025
Processo nº 055/2025

Deputado ANTONIO VAZ - Dá denominação ao prédio da Gerência de Assistência Social, instalado no Município de Naviraí.

2 - Projeto de Lei nº 054/2025
Processo nº 056/2025

Deputado MARCIO FERNANDES - Denomina o prédio da Agência de Trânsito do município de Paranaíba/MS.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 18/03/2025

1 - Projeto de Lei nº 051/2025
Processo nº 053/2025

Deputado CARAVINA - Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária Cultural Itapoã, com sede e foro no Município de Ivinhema.

PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO (ART. 188 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 20/03/2025

1 - Projeto de Lei nº 055/2025
Processo nº 057/2025

Deputado JOÃO HENRIQUE - Garante aos consumidores de internet o direito à liberdade cibernética, por meio de VPN ou de tecnologias afins, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 056/2025
Processo nº 058/2025

Deputado PROFESSOR RINALDO - Institui mecanismo para coibição da violência contra a mulher, e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 18/03/2025

1 - Projeto de Lei nº 052/2025
Processo nº 054/2025

Deputado JOÃO HENRIQUE - Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de vagas, reservadas aos advogados no exercício de suas funções, nos órgãos públicos indispensáveis à Administração da Justiça, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

PERÍODO DE PAUTA EM 2ª DISCUSSÃO (ART. 195 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 20/03/2025

1 - [Projeto de Lei nº 280/2024](#)
Processo nº 426/2024

Deputado PROFESSOR RINALDO - Institui e inclui no Anexo do calendário oficial de eventos do Estado de Mato Grosso do Sul o Dia dos Legendários.

2ª PARTE - COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATA Nº. 04/2025

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às oito horas e quinze minutos, no Plenário Deputado Nelito Câmara da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Deputado Caravina do

Bloco Parlamentar 2, reuniram-se, ordinariamente, os membros titulares da Comissão de Constituição Justiça e Redação (CCJR) Deputados Pedrossian Neto e Deputado Junior Mochi, do Bloco Parlamentar 1, Deputado Paulo Duarte do Bloco Parlamentar 2 e Deputado Neno Razuk do Partido Liberal. Dando início aos trabalhos, o Senhor Presidente Deputado Caravina cumprimentando a imprensa, demais presentes, telespectadores da TV Assembleia e, invocando a proteção de Deus, deu início à Terceira Reunião Ordinária da CCJR nesta Terceira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura deste Poder. Na primeira parte, dispensou-se a leitura da Ata nº 3/2025 por já ter sido disponibilizada a todos os membros da Comissão e, submetida à discussão, recebera aprovação sem restrição. Na segunda parte, foram distribuídas quatorze matérias, a saber: duas ao Deputado Paulo Duarte: os Projetos de Lei n. 016/25 do Ministério Público e n. 027/25 da Deputada Gleice Jane; duas ao Deputado Junior Mochi: os Projetos de Lei n. 021/25 do Deputado Neno Razuk e n. 026/25 do Deputado Pedro Kemp; quatro ao Deputado Pedrossian Neto: os Projetos de Lei n. 022/25 do Deputado Neno Razuk, n. 025/25 do Deputado João Henrique, n. 028/25 da Deputada Lia Nogueira e n. 037/25 do Poder Executivo; duas ao Deputado Neno Razuk: os Projetos de Lei n. 023/25 do Deputado Renato Câmara e n. 030/25 do Deputado Roberto Hashioka; por fim, quatro foram avocadas pelo Senhor Presidente Deputado Caravina: os Projetos de Lei n. 029/25 do Tribunal de Contas, n. 036 e n. 038/25, ambos do Poder Executivo e o Projeto de Lei Complementar n. 01/25 do Tribunal de Contas. Na terceira parte, o Deputado Neno Razuk devolveu o Projeto de Lei n. 294/24 do Deputado Londres Machado com parecer favorável aprovado por unanimidade; o Deputado Junior Mochi devolveu o Projeto de Lei n. 019/25 do Deputado João Henrique com parecer contrário, do qual requereu vista o Deputado Neno Razuk; o Deputado Pedrossian Neto devolveu o Projeto de Lei n. 224/24 dos Deputados Junior Mochi e Paulo Corrêa com parecer favorável à emenda substitutiva integral aprovado pelos demais membros e com a determinação de coleta de voto do suplente do autor e o n. 037/25 do Poder Executivo com parecer favorável aprovado por unanimidade; o Deputado Paulo Duarte devolveu o Projeto de Lei n. 201/24 do Deputado João Henrique com voto igual ao do relator Deputado Caravina, que apresentou parecer contrário seguido pelos demais membros, devolveu também o Projetos de Lei n. 282/24 do Poder Executivo com parecer favorável, tendo deste solicitado vista o Deputado Caravina, e o n. 290/24 do Deputado Junior Mochi para o qual ofereceu parecer favorável que foi aprovado pelos demais membros, com a determinação de coleta de voto do suplente do autor; por fim, o Senhor Presidente Deputado Caravina devolveu os Projetos de Lei n. 04/25 do Deputado João Henrique, n. 036 e n. 038/25, ambos do Poder Executivo, todos aprovados com parecer favorável por unanimidade. O Presidente encerrou a reunião, mandou lavrar esta Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelos presentes.

Deputado CARAVINA - Presidente
Bloco Parlamentar 2

Deputado PAULO DUARTE
Bloco Parlamentar 2

Deputado JUNIOR MOCHI
Bloco Parlamentar 1

Deputado PEDROSSIAN NETO
Bloco Parlamentar 1

Deputado NENO RAZUK
Bancada do PL

5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS

AGENDA			
DATA	HORA	ATIVIDADE	LOCAL
18/03/2025 terça-feira	9:00	Sessão Ordinária	Plenário Deputado Júlio Maia
19/03/2025 quarta-feira	8:00	Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação	Plenário Nelito Câmara
	9:00	Sessão Ordinária	Plenário Deputado Júlio Maia
20/03/2025 quinta-feira	9:00	Sessão Ordinária	Plenário Deputado Júlio Maia

- •
•
•
•
•
•
•
•
•
•
•
•
•

FRENTES PARLAMENTARES – 2025

12ª Legislatura - (2023/2026) - 3ª Sessão Legislativa

FRENTE PARLAMENTAR MUNICIPALISTA	
Ato 61 - MD de 13/03/2024, publicado no DOALMS 2609 de 13/03/2024, pág. 14.	
Caravina (PSDB) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)
Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)
Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)	Zeca do PT (PT)
Lídio Lopes (Patriota)	Zé Teixeira (PSDB)
Londres Machado (PP)	
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
Ato 62 - MD de 13/03/2024, publicado no DOALMS 2619 de 27/03/2024, pág. 13.	
Lídio Lopes (Patriota) - Coordenador	João Henrique (PL)
Caravina (PSDB)	Lia Nogueira (PSDB)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Jamilson Name (PSDB)	Zeca do PT (PT)
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Ato 63 - MD de 13/03/2024, publicado no DOALMS 2619 de 27/03/2024, pág. 14.	
Lídio Lopes (Patriota) - Coordenador	João Henrique (PL)
Caravina (PSDB)	Lia Nogueira (PSDB)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Jamilson Name (PSDB)	Zeca do PT (PT)
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES	
Ato 80 - MD de 25/06/2024, publicado no DOALMS 2677 de 27/06/2024, pág. 11/12	
Mara Caseiro (PSDB) - Coordenadora	Coronel Davi (PL)
Gleice Jane (PT)	Jamilson Name (PSDB)
João Henrique (PL)	Junior Mochi (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)	Lídio Lopes (Patriota)
Lucas de Lima (Sem Partido)	Márcio Fernandes (MDB)
Paulo Duarte (PSB)	Pedrossian Neto (PSD)
Professor Rinaldo (Podemos)	Renato Câmara (MDB)
Roberto Hashioka (União)	
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA	
Ato 87 - MD de 28/08/2024, publicado no DOALMS 2713 de 29/08/2024, pág. 9	
João Henrique (PL) - Coordenador	Coronel David (PL)
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO DIREITO DE PROPRIEDADE - FPDP	
Ato 02 - MD de 19/02/25, publicado no DOALMS 2807 de 20/02/25, pág. 21	
Coronel David (Coordenador)	Neno Razuk
Antonio Vaz	Paulo Corrêa
João Henrique	Pedrossian Neto
Junior Mochi	Professor Rinaldo
Londres Machado	Roberto Hashioka
Lucas de Lima	Zeca do PT
Mara Caseiro	Zé Teixeira
Marcio Fernandes	
FRENTE PARLAMENTAR INVASÃO ZERO - FPIZ	
Ato 03 - MD de 19/02/25, publicado no DOALMS 2807 de 20/02/25, pág. 22	
Coronel David (Coordenador)	Marcio Fernandes
Antonio Vaz	Neno Razuk
Jamilson Name	Paulo Corrêa
João Henrique	Professor Rinaldo
Junior Mochi	Renato Câmara
Lia Nogueira	Roberto Hashioka
Lucas de Lima	Zé Teixeira
Mara Caseiro	
FRENTE PARLAMENTAR DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – FPSPSP	
Ato 04 - MD de 19/02/25, publicado no DOALMS 2807 de 20/02/25, pág. 22	
Coronel David (Coordenador)	Marcio Fernandes
Antonio Vaz	Neno Razuk
João Henrique	Paulo Corrêa
Junior Mochi	Pedrossian Neto
Londres Machado	Professor Rinaldo
Lucas de Lima	Roberto Hashioka
Mara Caseiro	Zé Teixeira

FRENTE PARLAMENTAR DE RECURSOS HÍDRICOS	
Ato 08 - MD de 25/02/25, publicado no DOALMS 2811 de 26/02/25, pág. 23/24	
Renato Câmara (Coordenador)	Mara Caseiro
Antonio Vaz	Marcio Fernandes
Coronel David	Pedro Kemp
Gleice Jane	Pedrossian Neto
Junior Mochi	
FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	
Ato 09 - MD de 25/02/25, publicado no DOALMS 2811 de 26/02/25, pág. 24	
Renato Câmara (Coordenador)	Mara Caseiro
Antonio Vaz	Marcio Fernandes
Coronel David	Pedro Kemp
Gleice Jane	Pedrossian Neto
Junior Mochi	
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA	
Ato 10 - MD de 25/02/25, publicado no DOALMS 2811 de 26/02/25, pág. 24/25	
Renato Câmara (Coordenador)	Lucas de Lima
Antonio Vaz	Mara Caseiro
Coronel David	Marcio Fernandes
Gleice Jane	Pedro Kemp
Junior Mochi	Pedrossian Neto
Londres Machado	
FRENTE PARLAMENTAR EM APOIO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS	
Ato 11 - MD de 25/02/25, publicado no DOALMS 2811 de 26/02/25, pág. 25	
Renato Câmara (Coordenador)	Londres Machado
Antonio Vaz	Lucas de Lima
Coronel David	Marcio Fernandes
Jamilson Name	Pedro Kemp
Junior Mochi	Pedrossian Neto
Lia Nogueira	Professor Rinaldo
Lídio Lopes	Zeca do PT
FRENTE PARLAMENTAR DO LEITE	
Ato 12 - MD de 25/02/25, publicado no DOALMS 2811 de 26/02/25, pág. 25/26	
Renato Câmara (Coordenador)	Mara Caseiro
Antonio Vaz	Marcio Fernandes
Coronel David	Paulo Corrêa
Jamilson Name	Pedro Kemp
Junior Mochi	Pedrossian Neto
Lia Nogueira	Professor Rinaldo
Londres Machado	Roberto Hashioka
Lucas de Lima	
FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DA SUINOCULTURA	
Ato 13 - MD de 25/02/25, publicado no DOALMS 2811 de 26/02/25, pág. 26	
Renato Câmara (Coordenador)	Neno Razuk
Antonio Vaz	Paulo Corrêa
Coronel David	Pedro Kemp
Gerson Claro	Pedrossian Neto
Junior Mochi	Professor Rinaldo
Mara Caseiro	Roberto Hashioka
Marcio Fernandes	
FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO AO VAREJO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATO GROSSO DO SUL	
Ato 14 - MD de 25/02/25, publicado no DOALMS 2811 de 26/02/25, pág. 26/27	
Renato Câmara (Coordenador)	Mara Caseiro
Antonio Vaz	Marcio Fernandes
Caravina	Paulo Corrêa
Gerson Claro	Paulo Duarte
Gleice Jane	Pedro Kemp
Jamilson Name	Pedrossian Neto
Junior Mochi	Professor Rinaldo
Londres Machado	Roberto Hashioka
Lucas de Lima	

FRENTE PARLAMENTAR DA AVICULTURA Ato 15 – MD de 25/02/25, publicado no DO ALMS 2811 de 26/02/25, pág 27	
Renato Câmara (Coordenador)	Mara Caseiro
Antonio Vaz	Marcio Fernandes
Coronel David	Paulo Corrêa
Jamilson Name	Pedro Kemp
Junior Mochi	Pedrossian Neto
Lia Nogueira	Professor Rinaldo
Londres Machado	Roberto Hashioka
Lucas de Lima	
FRENTE PARLAMENTAR DE LIMITES, DIVISAS TERRITORIAIS E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA Ato 16 – MD de 25/02/25, publicado no DO ALMS 2811 de 26/02/25, pág 27/28	
Renato Câmara (Coordenador)	Paulo Corrêa
Gerson Claro	Paulo Duarte
Lia Nogueira	Pedrossian Neto
Mara Caseiro	Roberto Hashioka
Márcio Fernandes	Zeca do PT
Neno Razuk	
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE Ato 07 – MD de 26/02/25, publicado no DO ALMS 2819 de 12/03/25, pág 5/6	
Lídio Lopes (Coordenador)	Paulo Corrêa
Caravina	Paulo Duarte
Jamilson Name	Renato Câmara
Márcio Fernandes	Zé Teixeira
FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ EM DEFESA DA FAMÍLIA - FPCDF Ato 17 – MD de 27/02/25, publicado no DO ALMS 2819 de 12/03/25, pág 6	
Antonio Vaz (Coordenador)	Márcio Fernandes
Coronel David	Neno Razuk
João Henrique	Pedrossian Neto
Lídio Lopes	Professor Rinaldo
Londres Machado	Roberto Hashioka
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA EDUCAÇÃO Ato 18 – MD de 27/02/25, publicado no DO ALMS 2819 de 12/03/25, pág 6/7	
Pedro Kemp (Coordenador)	Paulo Corrêa
Jamilson Name	Pedrossian Neto
Junior Mochi	Professor Rinaldo
Mara Caseiro	Renato Câmara
FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA Ato 19 – MD de 27/02/25, publicado no DO ALMS 2819 de 12/03/25, pág 7	
Pedro Kemp (Coordenador)	Márcio Fernandes
Gerson Claro	Mara Caseiro
Jamilson Name	Pedrossian Neto
Junior Mochi	Professor Rinaldo
Lia Nogueira	Renato Câmara
FRENTE PARLAMENTAR MUNICIPALISTA Ato 20 – MD de 27/02/25, publicado no DO ALMS 2819 de 12/03/25, pág 7/8	
Caravina (Coordenador)	Mara Caseiro
Antonio Vaz	Márcio Fernandes
Coronel David	Pedro Kemp
Gleice Jane	Pedrossian Neto
Jamilson Name	Professor Rinaldo
Junior Mochi	Renato Câmara
Lia Nogueira	Zeca do PT
Lídio Lopes	Zé Teixeira
Londres Machado	



Consolidação de Leis Estaduais

Poder Legislativo	Tribunal de Contas	
Poder Executivo	Poder Judiciário	
Defensoria Pública	Ministério Público	
Denominação de Vias, Logradouros Públicos e Próprios		
Direitos às Mulheres	Ambientais	
Tributárias	Saúde	Utilidade Pública
Datas e Eventos Comemorativos	Proteção e Defesa do Consumidor	

Clique na consolidação desejada ou [aqui](#) para acessar a página contendo todas as Consolidações de Leis Estaduais de Mato Grosso do Sul.



Clique na imagem ou [aqui](#) para acessar o documento Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul Comentada - Volume 1 e Volume 2.

CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ANEXO À LEI Nº 3.945, DE 4 DE AGOSTO DE 2010.

DATA COMEMORATIVA	EVENTOS NO ESTADO/MS	LEI Nº	DATA DA LEI	D.O. Nº	DATA PUBL.
4 de março	Dia Estadual do Frentista	6.017	26/12/2022	11.023	27/12/2022
9 de março	Dia da Ordem das Filhas de Jó	3.832	23/12/2009	7.611	28/12/2009
9 de março	Dia de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual e Moral no Esporte	5.950	15/9/2022	10.942	16/9/2022
10 de março	Dia Estadual de Conscientização e Proteção ao Ciclista	5.683	1º/7/2021	10.559	2/7/2021
10 de março	Dia do Krav Maga	5.864	25/4/2022	10.812	26/4/2022
13 de março	Dia Estadual do Rotaractiano	3.565	18/9/2008	7.300	19/9/2008
14 de março	Dia do Radiocidadão	1.968	28/6/1999	5.048	29/6/1999
de 16 a 22 de março	Semana Estadual da Água	4.878	12/7/2016	9.205	14/7/2016
18 de março	Dia da Ordem DeMolay	3.502	25/4/2008	7.202	28/4/2008
19 de março	Dia da Polícia Militar Ambiental	3.408	1º/8/2007	7.023	3/8/2007
24 de março	Dia Estadual de Combate a Notícias Falsas (Fake News)	5.873	5/5/2022	10.823	6/5/2022
19 a 26 de março	Semana Estadual do Artesanato	4.098	14/10/2011	8.051	17/10/2011
19 de março	Dia Estadual do Artesão	4.098	14/10/2011	8.051	17/10/2011
20 de março	Dia Estadual do Contador de Histórias	5.266	6/11/2018	9.776	7/11/2018
21 de março	O Dia Estadual das "Meninas Olímpicas"	5.890	7/6/2022	10.855	8/6/2022
21 a 28 de março	Semana Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Down	6.079	28/6/2023	11.198	30/6/2023
22 de março	Dia Estadual de Incentivo à Redução de Consumo, Reuso e Racionalização de Água e Eficiência Energética	4.774	3/12/2015	9.059	4/12/2015
22 de março	Dia Estadual do Trabalhador em Saneamento	5.504	13/5/2020	10.170	14/5/2020
23 de março	Dia Estadual do Meteorologista	4.025	19/5/2011	7.953	20/5/2011
30 de março	Dia Estadual da Educação Especial	4.830	29/3/2016	9.134	30/3/2016
31 de março	Dia Estadual em Memória às Vítimas da Covid-19	5.840	21/3/2022	10.782	22/3/2022
Mês de março	Festival Inter Bairros de Calouros em Ponta Porã	3.616	19/12/2008	7.366	22/12/2008
Mês de março	Exposição Agropecuária de Ponta Porã – EXPORA	3.705	13/7/2009	7.499	14/7/2009
Mês de março	Feira Expo Amigas de Negócio	5.522	3/6/2020	10.189	4/6/2020
Mês de março	Março Roxo	5.743	5/11/2021	10.673	8/11/2021
Mês de março	Mês de Conscientização e Prevenção do Câncer Colorretal, denominado "Março Azul-Marinho"	5.903	20/6/2022	10.866	21/6/2022
Mês de março	Exposição Multissetorial de Nova Alvorada do Sul (Expocanas)	5.959	21/10/2022	10.970	24/10/2022
Mês de março	Semana Emprega + Mulheres	6.201	20/3/2024	11.445	21/03/2024
1º domingo de março	Dia Estadual de Combate à Depressão Pós-Parto	5.533	18/6/2020	10.199	19/6/2020
1º domingo de março	Semana Estadual em Prol da Gestão Emocional na Gestação	6.216	8/4/2024	11.461	9/4/2024
1ª semana/março	Semana Estadual de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público Escolar	3.540	7/7/2008	7.248	8/7/2008
1ª semana/março	Semana de Conscientização sobre Violência Psicológica entre Mulheres, conhecida como "Wollyng"	6.203	20/3/2024	11.445	21/03/2024
Semana do dia 8/março	Semana Estadual da Mulher e do Combate à Misoginia	3.411	14/8/2007	7.031	15/8/2007
25 de março	Dia "D" de Combate à Tuberculose	5.001	26/5/2017	9.418	29/5/2017
25 a 31 de março	Campanha de Prevenção ao Desaparecimento de Crianças	5.664	19/5/2021	10.513	20/5/2021
2ª semana de março	Semana Estadual de Conscientização sobre a Síndrome do Ovário Policístico (SOP)	5.933	19/8/2022	10.920	22/8/2022
2ª quinzena de março	Semana Estadual de Incentivo e Colaboração às Instituições Filantrópicas, Assistenciais e/ou Congêneres	5.191	9/5/2018	9.652	10/5/2018
Último sábado de março	Dia da Juventude Evangélica	5.426	29/10/2019	10.018	30/10/2019
Última semana de março	Semana de Conscientização, Prevenção e Combate ao Crime de Perseguição (Stalking)	5.739	20/10/2021	10.660	21/10/2021
Fevereiro ou março	Carnaval de Corumbá-MS	5.558	31/8/2020	10.266	1º/9/2020
Meses/março e abril	Exposição Agropecuária em Campo Grande – EXPOGRANDE	3.573	30/10/2008	7.329	31/10/2008



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989, de 14 de julho de 2011, e se pauta nas disposições do art. 5º, XXXIII, e do art. 37, § 1º, da Constituição da República, que preveem a publicidade pelos órgãos públicos dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse particular, coletivo ou geral, e nas disposições do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade na gestão fiscal de planejamento e transparência.

<http://diariooficial.al.ms.gov.br>
Telefone para contato: (67) 3389-6243